



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 58/2019

Referência: Projeto de Lei nº. 033/2019

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº. 1.480/2015, que institui os Sistemas de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, cria as Unidades de Controle Interno nos respectivos poderes."

i. RELATÓRIO.

Esta Procuradoria Jurídica foi provocada a exarar parecer sobre o Projeto de Lei nº 033/2019, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Municipal nº. 1.480/2015, que institui os Sistemas de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e cria as Unidades de Controle Interno nos respectivos poderes.

O objetivo da propositura é atender Recomendação Administrativa do GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa de Santo Antônio da Platina (nº. 08/2019).

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo, de fl. 04, é a seguinte:

"Pelo presente, encaminhamos o presente Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº. 1.480 de 03 de julho de 2015 que Institui os Sistemas de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, cria as Unidades de Controle Interno nos respectivos Poderes e dá outras providências, em atendimento à Recomendação Administrativa nº 008/2019, cópia anexa, expedida pela Dra. KeleCristiani Diogo Baena, Promotora de Justiça.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal."

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 964/2019

Data 10/09/19 às 11 h 35 min

Nome Penir

Nome _____

Data ____/____/____ às ____ h ____ min

Reg nº _____

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Além da justificativa apresentada o projeto está ainda instruído com: a) Ofício nº. 733/2019 do GEPATRIA, recomendando correções pontuais ao Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº. 733/2019; b) Despachos internos do Prefeito e da Procuradoria Jurídica do Município; c) Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município do Decreto de Nomeação do Servidor João Carlos Bitencourt Sosnitzki para a função de Controlador Interno do Executivo; d) Cópia do Decreto nº. 096/2019 que fixa o quadro de valores dos cargos em comissão e das funções gratificadas do ente; e) Relação dos responsáveis pelos Serviços Seccionais de Controle Interno - SSCL; f) Despacho do Prefeito; g) Ofício de Resposta nº. 780/2019 encaminhado pelo Executivo Municipal ao GEPATRIA e; por fim, h) Despacho da Procuradoria Jurídica.

É o relatório. Passo a opinar.

ii. ANÁLISE.

Pois bem, inicialmente pode-se observar que o presente projeto, de iniciativa do Executivo Municipal, preenche os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, pois versa sobre matéria que de fato é de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à iniciativa, a Lei Orgânica Municipal também é clara ao dispor que leis que tratem da organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Prefeito. Vejamos:

ARTIGO 83 - Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XIII - prover e extinguir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Tem-se, destarte, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência do Município e de iniciativa do Prefeito; não havendo, pois, que se falar em vícios de forma capazes de obstaculizar o prosseguimento/tramitação do presente projeto de lei.

No tocante à matéria, o objetivo da propositura é atender Recomendação Administrativa do GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa de Santo Antônio da Platina e contempla alterações pontuais no texto de lei já existente (Lei Municipal nº. 1.480/2015).

Conforme se observa da minuta de fls. 01/03 a propositura institui critérios de nomeação e mandato que visam atender a alternância e a independência na função; define as prerrogativas, deveres e responsabilidades do Coordenador da Unidade de Controladoria Interna do Poder Executivo e Legislativo; conferindo, ainda, ao Poder Legislativo autonomia para adequar seu regulamento por meio de ato próprio - tudo em nome do aprimoramento e fortalecimento do Sistema de Controladoria Interna no Executivo e Legislativo Municipal.

Dessa forma, a mesma conclusão de legalidade e constitucionalidade pode ser adotada em relação ao aspecto material da propositura.

Neste ponto, cumpre mencionar que a nova regulamentação proposta vai ao encontro dos ditames da própria Constituição Federal, que assim determina:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I** - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II** - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III** - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV** - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

A propósito, em que pese trate de alterações ao Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, o presente projeto é claro ao dispor que cada Poder manterá um sistema próprio de Controladoria Interna e os dois Poderes, em conjunto, manterão, de forma integrada, o controle global das contas internamente controladas – respeitando, assim, a autonomia do Poder Legislativo.

Resta, portanto, assegurada à Unidade de Controle Interno da Câmara de Vereadores a independência e a autonomia previstas constitucionalmente em relação ao Controle Interno do Poder Executivo Municipal, respeitando o ideal constituinte de que entre as unidades de controle interno de um e de outro Poder não pode haver subordinação, embora deva existir harmonia e integração.

Além disso, cumpre mencionar que o Projeto de Resolução nº. 04/2019, que tramita nesta Casa de Leis e também dispõe sobre alterações ao Sistema de Controle Interno do Legislativo Municipal, regula a matéria de forma harmônica ao PL em comento, respeitando, é claro, suas próprias especificidades.

Dessa forma, tem-se que a proposta do Executivo só vem contribuir para com o aprimoramento e fortalecimento do Sistema de Controladoria Interna tanto no Executivo como no Legislativo, de modo que a tão relevante função seja de fato exercida com independência e de forma eficiente pelos servidores designados respectivamente no âmbito de cada Poder.

Não obstante, cumpre ainda destacar que a presente propositura atende as Recomendações do Gepatria no tocante à matéria, tendo inclusive acatado a solicitação da douta Agente Ministerial, Dra. Kele Cristiani Diogo Bahena, contida no Item I do Ofício nº. 733/2019 de fl. 06, fazendo constar no seu texto definitivo (art. 2º da minuta) prazo certo para o exercício da função de Controlador Interno.

Destarte, diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº. 33/2019 não comporta vícios que possam impedi-lo de tramitar regularmente nesta Casa de Leis.

Contudo, de forma a não deixar qualquer dúvida quanto à autonomia do Poder Legislativo no tocante à regulamentação da matéria (especialmente considerando que a Chefia do referido Poder sofre alternância a cada 02 (dois) anos dentro da legislatura), bem como de modo a evitar normas antagônicas e eventuais dúvidas no momento de execução das leis, RECOMENDA-SE seja alterada a redação do § 3º do art. 7º, acrescido pelo art. 2º do PL em comento, passando a constar da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

"Art. 7º. (...)

(...)

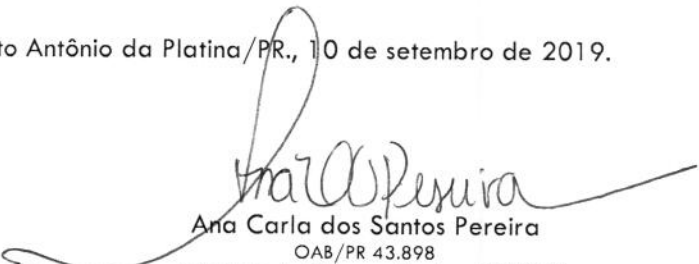
§ 3º - O Coordenador da Unidade de Controle Interno será nomeado pelo Chefe do respectivo Poder, tendo a duração de 04 (quatro) anos o seu mandato no Poder Executivo Municipal."

iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº. 33/2019, com observância da emenda acima sugerida, que visa resguardar a autonomia do Poder Legislativo no tocante à regulamentação da matéria e, sobretudo, garantir que os critérios de alternância e independência na função de Controladoria Interna dentro desta Casa de Leis sejam de fato alcançados; cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer meramente opinativo, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 10 de setembro de 2019.


Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015